



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2024739 - AL (2022/0282223-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CAF - CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GILL-RAT (ANTIGO SAT). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONFORME DECRETO 6.957/2009. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. NATUREZA CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NO STF.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, V, 1.022, II, e parágrafo único, II, pois o Colegiado de origem fundamentadamente rejeitou a tese da parte, revelando-se desnecessária a análise de todos os pontos levantados, uma vez que seriam incapazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

2. A Corte *a quo* baseou seu entendimento nas provas carreadas aos autos. Assim, acolher a tese defendida pela parte recorrente somente seria possível mediante novo exame do contexto fático-probatório da causa, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do STJ é de que é estritamente de natureza constitucional a discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT/RAT em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de atos infralegais, como as resoluções levantadas no acórdão. Entendimento reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a Repercussão Geral do tema nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS. Precedentes: AgInt no AREsp 1.797.315/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.8.2021; AgInt no AREsp 910.388/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3.12.2020.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.024.739 - AL (2022/0282223-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAF - CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática (fls. 559-563, e-STJ) na qual se negou provimento ao Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado para afastar ato coator consistente na exigência da contribuição devida ao financiamento do benefício vinculado a acidentes de trabalho (GIIL-RAT) prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, com as alíquotas definidas pelo Decreto nº 6.957/2009, tendo em vista que o aludido Decreto majorou as alíquotas sem observar o previsto no parágrafo terceiro do mesmo artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

(...)

Com efeito, os vícios no acórdão que não foram sanados pelo Tribunal a quo e pela decisão agravada dizem respeito a: I.I) Quanto ao estudo que embasou o Decreto que majorou o RAT (não há nos autos qualquer estudo que tenha embasado o Decreto 6.957/09, tampouco a sua majoração); I.II) Quanto ao pedido de distribuição do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/09, c/c 373, § 1º do CPC/2015 – Necessidade de anulação do acórdão e retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja feito novo julgamento a partir da análise dos pontos omitidos para tratar do RAT/SAT, verificando se o Decreto 6.957/09 atendeu ao comando do art. 22, §3º, da Lei 8.212/91.

(...)

Ora, além da relevantíssima circunstância de que o Tribunal a quo ofendeu os artigos 1.022 e 489, §1º, I e IV, ambos do Código de Processo Civil, ao não apreciar pontos essenciais para o julgamento da lide, este e. Superior Tribunal de Justiça deve apreciar a violação ao artigo 22, II e §3º, da Lei nº 8.212/91, por ser uma questão de direito.

(...)

Portanto, a matéria, do contrário do que fez constar a decisão agravada de fls. 559 a 563, é de natureza infraconstitucional, como aliás já foi reconhecido por este c. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.425.090/PR.

Superior Tribunal de Justiça

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.024.739 - AL (2022/0282223-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAF - CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GILL-RAT (ANTIGO SAT). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONFORME DECRETO 6.957/2009. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. NATUREZA CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NO STF.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, V, 1.022, II, e parágrafo único, II, pois o Colegiado de origem fundamentadamente rejeitou a tese da parte, revelando-se desnecessária a análise de todos os pontos levantados, uma vez que seriam incapazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

2. A Corte *a quo* baseou seu entendimento nas provas carreadas aos autos. Assim, acolher a tese defendida pela parte recorrente somente seria possível mediante novo exame do contexto fático-probatório da causa, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do STJ é de que é estritamente de natureza constitucional a discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT/RAT em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de atos infralegais, como as resoluções levantadas no acórdão. Entendimento reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a Repercussão Geral do tema nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS. Precedentes: AgInt no AREsp 1.797.315/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.8.2021; AgInt no AREsp 910.388/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3.12.2020.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.6.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme a decisão agravada, o Tribunal Regional assim julgou (fls. 341-342, e-STJ):

Neste sentido, não se logrou demonstrar razões para entender que o reenquadramento da sociedade impetrante, sob o regramento do Decreto 6.957/09, operou-se ao arrepio do art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91.

Com efeito, permanece inexpugnável a presunção de legitimidade o aludido decreto, não logrando a recorrente desconstituir, por ausência de prova documental suficiente para demonstrar a prática de qualquer ato ilegal atribuído à autoridade coatora.

O ato combatido tem sustentação em estudos técnico-científicos de dados estatísticos (Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT, Sistemas Informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

(...)

Não obstante possa o Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09 - uma vez que tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas sim ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo - é sabido que os atos administrativos, estando sujeitos ao princípio da legalidade, são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, de maneira que cabe ao particular elidir essa presunção através da demonstração objetiva do erro na escolha da Administração.(...) 22.

Noutros termos, caberia ao impetrante demonstrar, desconstituindo a presunção de legitimidade do ato administrativo questionado, que o reenquadramento promovido pelo decreto não espelha o real grau de risco de sua atividade, isto é, que esta possui periculosidade inferior à atribuída pelo ato normativo.

Como se observa, não há ofensa aos arts. 489, § 1º, V, 1.022, II, e

parágrafo único, II, pois o Colegiado de origem fundamentadamente rejeitou a tese da parte, revelando-se desnecessária a análise de todos os pontos levantados, uma vez que seriam incapazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Outrossim, a Corte *a quo* baseou seu entendimento nas provas carreadas aos autos. Assim, acolher a tese defendida pela parte recorrente somente seria possível mediante novo exame do contexto fático-probatório da causa, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, há entendimento do STJ de que é estritamente de natureza constitucional a discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT/RAT em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de atos infralegais, como as resoluções levantadas no acórdão. Entendimento reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a Repercussão Geral do tema nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. SAT/RAT. REENQUADRAMENTO PELO DECRETO 6.957/2009. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A orientação de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção é no sentido de que a discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal (Decreto 6.957/2009), é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS (AgInt no AREsp 1676616/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021; AgInt no AREsp 910.388/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020; AgInt no REsp 1867569/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 02/12/2020; AgInt no REsp 1764830/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019; AgInt no REsp 1605413/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.797.315/RS, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SEGURO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART 97 DO CTN. QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas. Isso porque o art. 130 do CPC/1973 consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

2. Ambas as Turmas da 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 1o.7.2013). Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp. 715.472/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016; AgInt nos EDcl no REsp. 1.661.507/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.3.2019.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 910.388/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/12/2020)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico da Segunda Turma do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.024.739 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0282223-5

Número de Origem:

08030228820154058000 8030228820154058000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAF - CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO
ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAF - CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023